

São Paulo, 11 de novembro de 2024.

À

B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão

Superintendência de Regulação, Orientação e *Enforcement* de Emissores

Enviado via e-mail: sre@b3.com.br

Ref.: Consulta Pública nº 2/2024 – DIE

Prezadas e prezados,

Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, sociedade de advogados com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Joaquim Eugênio de Lima 447, inscrita no CNPJ/MF sob nº 67.003.673/0001-76, representada na forma de seu Contrato Social, vem, por meio da presente, encaminhar suas sugestões e comentários à Consulta Pública nº 2/2024, divulgada em 10 de outubro de 2024, por esta B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), por meio da qual foi submetida à segunda fase da consulta pública mudanças nas regras do Regulamento do Novo Mercado (“RNM” e “Consulta Pública” ou “Consulta”, respectivamente).

Parabenizamos a B3 pelos contínuos esforços para desenvolvimento dos mais altos padrões de governança corporativa e pela evolução das propostas feitas para reforma do RNM, a partir do diálogo com os participantes de mercado.

Para facilitar a análise desta B3, quando forem sugeridos ajustes às redações do RNM, os trechos a incluir serão indicados em [azul](#).

1. Bloco 1 | Tópicos Centrais da Reforma

1.1. Novo Mercado Alerta

A B3 revisou a proposta anterior, referente ao “Selo do Novo Mercado”, para refletir que as companhias sejam colocadas “em alerta” em determinadas hipóteses, com objetivo de informar e alertar os investidores em suas decisões de investimento, buscando uma proteção maior àqueles que não atuam de maneira profissional no mercado.

Para além das alterações propostas por esta B3 no âmbito da segunda fase da Consulta Pública, propomos um ajuste adicional no que diz respeito ao prazo de manutenção do alerta na hipótese de divulgação de Fato Relevante que indique a possibilidade de erro material nas informações financeiras da companhia.

A B3 sugere que a companhia permaneça em alerta até que sejam apresentadas demonstrações financeiras anuais auditadas em que referida falha contábil esteja corrigida. No entanto, considerando que a emissão de um alerta poderá gerar efeitos reputacionais negativos nas

companhias, e, conseqüentemente, impactar significativamente a cotação de seus papéis, entendemos que a manutenção do alerta até a emissão de demonstrações financeiras anuais auditadas poderia se demonstrar excessivamente lesiva à companhia, nos casos em que uma falha contábil tenha sido identificada no âmbito de informação financeira trimestral. A manutenção do alerta, embora relevante para a transparência e proteção dos investidores, deve ser equilibrada com a necessidade de não causar danos desproporcionais às companhias.

Dessa forma, sugerimos que a redação da regra seja alterada, de modo a deixar claro que se a falha contábil tiver sido identificada no âmbito de um ITR, o alerta seja retirado quando um novo ITR for apresentado, com a correção de tal falha.

Essa alteração visa mitigar os impactos negativos que um alerta prolongado pode causar, ao mesmo tempo em que manteria, em nossa visão, os esforços para manutenção da integridade e da confiança no mercado de capitais brasileiro. Além disso, entendemos que essa abordagem incentivaria as companhias a corrigirem mais rapidamente quaisquer erros materiais em suas informações financeiras, promovendo uma maior diligência e responsabilidade na divulgação de informações financeiras.

Nesse sentido, o artigo 51, parágrafo 5º, do RNM passaria a ter a seguinte redação:

“§5º. A companhia permanecerá “em alerta” até que, na hipótese do(s):

a) inciso I do caput, seja apresentada 1 (uma) demonstração financeira anual ou 1 (um) formulário de informações trimestrais, a depender da informação financeira na qual o erro material tenha sido originalmente verificado, com a correção das falhas contábeis;”

2. Bloco 2 I Tópicos Acessórios da Reforma

2.1. Divulgação de denúncias

Consideramos que a manutenção da obrigatoriedade da divulgação, pelas companhias listadas no Novo Mercado, em seus Formulários de Referência, do número de denúncias recebidas anualmente em seu canal de denúncias, assim como o número de sanções aplicadas, com exclusão apenas da proposta de divulgação obrigatória da natureza de tais denúncias, pode ser de pouca utilidade prática para os investidores.

Entendemos que a divulgação desse tipo de informação, especialmente quando desassociada de descrições relativas à natureza das denúncias e o contexto em que se inserem, não traria grandes avanços com relação ao *disclosure* já exigido pela CVM no item 5.3 (c) do Formulário de Referência.

Além disso, a proposta desta B3 requer a divulgação de todas as denúncias recebidas, sem qualquer critério de relevância ou delimitação de assunto, incluindo aquelas denúncias que não tenham sido apreciadas ou confirmadas nas esferas judicial, administrativa ou pelas instâncias internas da companhia. A ausência de tais delimitações pode resultar na divulgação de um

número elevado de denúncias recebidas, sem que haja qualquer relação com a qualidade da governança corporativa da companhia ou do funcionamento de seu canal de denúncias, sendo, portanto, indiferente, para a análise do mercado.

Ainda que as companhias tenham a possibilidade de ampliar a divulgação desse tipo de informação e prestar esclarecimentos nesse sentido, esses dados podem ser erroneamente interpretados pelo mercado como indicativos de falhas nos controles internos ou aspectos negativos na cultura corporativa de uma companhia, o que pode gerar questionamentos por parte dos investidores e, inclusive, ser prejudicial à sua reputação. Ademais, uma vez que a inclusão de explicações adicionais será a critério de cada companhia, perde-se a comparabilidade de informações apresentadas, mesmo entre empresas que atuam no mesmo setor.

Além disso, a ausência de um critério de materialidade pode resultar na divulgação de informações que não são relevantes para a análise dos investidores, sobrecarregando-os com dados que não contribuem para uma avaliação precisa da companhia. Entendemos que isso poderia vir a desviar a atenção de questões realmente significativas e, dessa forma, impactar negativamente a percepção do mercado.

Portanto, sugerimos que seja prevista uma análise de relevância, pelas companhias, para a divulgação das denúncias recebidas em seus respectivos canais de denúncias bem como das sanções aplicadas em conexão com tais denúncias, visando equilibrar a necessidade de transparência com a proteção da reputação das companhias. Isso permitiria que apenas as denúncias com potencial impacto material fossem divulgadas, proporcionando informações mais úteis e relevantes para os investidores.

A análise de relevância nesse contexto estaria alinhada às obrigações decorrentes do regime informacional aplicável às companhias abertas, que depende da visão da administração da companhia sobre o impacto que as decisões de divulgação podem ter sobre a cotação de seus valores mobiliários e as decisões de investimento do mercado. Dessa forma, assim como ocorre com outras informações divulgadas ao mercado, tais como processos judiciais, é razoável e esperado que apenas as denúncias que possam afetar materialmente a avaliação de risco e valor das companhias sejam reportadas.

Adicionalmente, entendemos que a implementação de um critério de materialidade, além de guardar coerência com as normas de divulgação aplicáveis a companhias abertas, incentivaria as companhias a manterem um canal de denúncias robusto e eficaz, sem o receio de que a divulgação de denúncias possa ser interpretada negativamente. Esse cenário promoveria uma cultura de integridade e transparência, ao mesmo tempo em que protegeria a reputação das companhias e a confiança dos investidores.

Ainda, a implementação de um critério de materialidade não alteraria a obrigação existente de divulgação pelas companhias das denúncias relevantes em seus Formulários de Referência, conforme exigido pela CVM. Tal critério buscaria uma abordagem mais qualificada de divulgação, resguardando a utilidade prática das informações reportadas.

Dessa forma, a proposta busca preservar o efeito desejado pela B3 de garantir que a companhia divulgue informações que permitam ao investidor apurar se ela tem um canal de denúncia eficaz, uma vez que, ao exigir que apenas as denúncias relevantes sejam divulgadas, o investidor terá acesso a informações de maior qualidade. Assim, a divulgação refletiria o grau de robustez e confiabilidade do canal de denúncias, sem comprometer demonstração de transparência e comprometimento com boas práticas de governança.

2.2. Tópicos sem ajustes: Avaliação e monitoramento das exposições de risco da companhia

Com relação à proposta da B3 para que a competência de avaliação e monitoramento das exposições de risco de companhias listadas no Novo Mercado possa ser assumida por outro comitê de assessoramento do Conselho de Administração, de caráter estatutário, ponderamos a possibilidade de que o RNM preveja, também, que nem todas as denúncias precisem ser encaminhadas ao Comitê de Auditoria, caso a companhia deseje. Dessa forma, apenas as denúncias que estiverem diretamente relacionadas a seu escopo de atuação (por exemplo, denúncias referentes às informações financeiras) deveriam ser necessariamente endereçadas pelo Comitê de Auditoria e outras denúncias poderiam ser tratadas por este outro comitê de assessoramento.

A proposta de permitir que a competência de avaliação e monitoramento das exposições de risco seja assumida por outro comitê de assessoramento do Conselho de Administração, além do Comitê de Auditoria, visa otimizar a eficiência e a especialização no tratamento das denúncias. Ao direcionar, de forma obrigatória, ao Comitê de Auditoria, apenas as denúncias relacionadas ao seu escopo de atuação, e permitir que outras denúncias sejam tratadas pelo comitê de riscos, seria possível garantir uma abordagem mais focada, especializada e eficaz.

Entendemos que essa divisão de responsabilidades aprimoraria a gestão interna das denúncias e asseguraria que cada denúncia fosse tratada pelo órgão com membros mais preparados para apreciá-las, de acordo com sua natureza e complexidade, o que pode permitir, inclusive, uma resposta mais rápida e precisa no endereçamento das denúncias. Ainda, essa alteração reduziria a sobrecarga de trabalho do Comitê de Auditoria, permitindo que este se concentre em questões críticas de sua competência, considerando que o órgão possui outras atribuições para além do gerenciamento do canal de denúncias.

Adicionalmente, a possibilidade de que as companhias possam – observados determinadas previsões basilares e obrigatórias – personalizar o desenho da sua estrutura de governança corporativa da forma que atenda melhor suas necessidades e permite que sejam desenvolvidos mecanismos cada vez mais robustos e especializados, o que pode, ainda, fortalecer a reputação das companhias no mercado, demonstrando seu compromisso com a integridade e a boa governança corporativa.

Dessa forma, sugerimos que a redação proposta ao inciso VI, item (f), do novo artigo 24 do RNM seja alterada para prever que, no caso de assunção da competência de avaliação e monitoramento

das exposições de risco por outro comitê de assessoramento do Conselho de Administração, que não o Comitê de Auditoria, seja permitido que tal comitê seja encarregado do recebimento e tratamento de, ao menos, determinadas denúncias recebidas através do canal.

Nesse sentido, sugere-se a inclusão do seguinte dispositivo no artigo 24 do Regulamento:

“Art. 24. A companhia deve instalar comitê de auditoria estatutário que deve:

(...)

§7º. O comitê previsto na alínea “d)” do inciso IV deste artigo, caso instalado, poderá ser responsável pela recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à companhia, além de regulamentos e códigos internos, alternativamente ao ou de forma compartilhada, a depender da matéria, com o Comitê de Auditoria, observados os procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação, conforme previstos neste Regulamento.”

Colocamo-nos à disposição desta B3 para esclarecer qualquer um dos pontos aqui apresentados e pedimos a gentileza de que quaisquer comunicações, entendimentos ou esclarecimentos com relação aos nossos comentários e sugestões nos sejam enviados aos contatos indicados abaixo:

Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados

Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 447
Bela Vista – São Paulo – SP – 01403-001

At.: Sr. Jean Marcel Arakawa | 11 3147-2821 | jarakawa@mattosfilho.com.br
Sra. Vanessa Fiusa | 11 3147-2834 | vanessa.fiusa@mattosfilho.com.br
Sr. Caio Cossermelli | 11 3147-8622 | caio.cossermelli@mattosfilho.com.br
Sr. Henrique Ferreira Antunes | 11 3147-2767 |
henrique.antunes@mattosfilho.com.br

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração para com esta B3 e seus colaboradores.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS